



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0015460-71.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAUL ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram parcialmente os embargos para, tão somente, deixar claro que a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado deverá ocorrer após o trânsito em julgado do v.acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0015460-71.2023.8.26.0050/50000

Embargante: Raul Alves dos Santos Júnior

Voto nº 10.155

Embargos de declaração – Natureza infringente quanto aos demais argumentos – Condenação bem fundamentada – Dosimetria da pena detalhada em cada fase – Mandado de prisão a ser expedido por ocasião do trânsito em julgado do v.acórdão - Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Raul Alves dos Santos Júnior opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 338/343, que, em síntese, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, condenando- por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 666 dias-multa.

Aduz o embargante, em síntese, a existência de obscuridade, omissão e contradição no v. Acórdão, porque: a) não mencionou quanto ao momento de expedição do mandado de prisão; b) não apreciou acerca da precariedade da prova; e c) não levou a efeito os elementos favoráveis ao réu para negar o privilégio do §4º, do artigo 33, da lei de drogas (fls. 1/3).

É o relatório.

Segundo dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, especificamente quanto aos vícios

apontados pela nobre defesa, assiste-lhe razão, apenas quanto a não haver constado expressamente que o mandado de prisão, em desfavor do sentenciado, deverá ser expedido após o trânsito em julgado do v.acórdão, e, por isso, acolho os embargos declaratórios neste particular.

No mais, o que se pretende é a modificação do julgado, aduzindo-se, para isso, a ocorrência de vícios no v. Acórdão que, data vênia, não existem.

Isso porque, os argumentos de precariedade da prova, trazidos pela defesa em suas contrarrazões, foram bem examinados e rechaçados no julgamento do recurso, assim como foram sopesadas as circunstâncias favoráveis ao réu, juntamente com os elementos estabelecidos na legislação vigente, para negar-lhe o privilégio disposto no §4º, do artigo 33, da lei de drogas, denotando, na verdade, a irresignação defensiva quanto ao acolhimento do recurso do Ministério Público, que culminou na condenação do embargante.

Já ficou decidido que

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., pág. 592).

O fato de o embargante não concordar com os argumentos utilizados na fundamentação para condená-lo, acolhendo o pleito ministerial, não significa que a decisão em si esteja eivada de omissão, mas somente que o réu está irresignado com a resolução fático-jurídica dada pelo acórdão

embargado, irresignação esta que, repita-se, está fora do âmbito de aplicação dos embargos de declaração, os quais devem ser manejados apenas quando houver inconsistências relativas à própria estrutura da decisão.

Deste modo, uma vez que o v. Acórdão bem fundamentou a condenação e bem esclareceu o raciocínio utilizado em cada fase da dosimetria da pena e, para negar ao embargante, a benesse do tráfico privilegiado, não se pode afirmar, neste particular, na existência de obscuridade, omissão, contradição ou de qualquer outro vício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolhe-se parcialmente os embargos para, tão somente, deixar claro que a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado deverá ocorrer após o trânsito em julgado do v.acórdão.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator